



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 185 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

07ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/01/2014

PROCESSO Nº.: 1/1033/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201002627-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: TECELAGEM ALPHATEX LTDA

AUTUANTE: Ana Maria Batista S. Luz

MATRÍCULA: 03800016

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias relativas ao período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 96.798,80. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da inexistência da infração suscitada no auto de infração, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmado julgamento proferido pelo juízo monocrático **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com o art. 63, II do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou serie “D” e cupom fiscal quando do levantamento quantitativo de mercadorias, constatamos que a empresa fiscalizada omitiu saídas da mercadora Edredon, quando de emitir notas fiscais de vendas no exercício de 2007, no R\$ 96.798,80”*. (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13418/03 ou seja, multa equivalente a 30% do valor da operação. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 96.798,80 |
| Alíquota | 17% |
| ICMS (principal) | R\$ 16.455,79 |
| Multa (30%) | R\$ 29.039,64 |
| TOTAL | R\$ 45.495,43 |

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 1/201002627-6 à fl. 02;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.28641 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.00999 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05056 à fl 07;
- Registro de inventário às fls. 08/19;
- Cópias das notas fiscais às fls. 20/56;
- Termo de Revelia e despacho à fl. 57;
- Termo de juntada à fl. 58.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 62/77, insurgindo contra o auto de infração asseverando a nulidade da autuação em razão da ausência dos requisitos formais. Neste sentido afirmou que o termo de conclusão de fiscalização não indicou a base de cálculo e a alíquota aplicada, ademais afirmou que orientador de célula era incompetente para o ato. No que diz respeito ao mérito, afirmou que o fato do contribuinte usar a nomenclatura “*edredon*” no lugar de “*cobreleitos*” não representa omissão de entradas como inferido na inicial. Afirmou ainda que tal procedimento não atinge as obrigações tributárias, refletindo apenas em uma mera conveniência e exigência do mercado interno ao exigir a referida denominação. Por fim requereu a **NULIDADE** da ação fiscal e no mérito sua total **IMPROCEDÊNCIA**.

O julgador monocrático após breve relato dos fatos prolatou decisão de **IMPROCEDENCIA** da acusação fiscal, haja vista que a junção dos produtos não configura omissão de saída conforme indicado no auto de infração. Ademais, afirmou que os produtos são semelhantes e corriqueiramente comercializados com as duas nomenclaturas, se mostrando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

pertinente a junção de ambos os produtos tanto para as entradas como para as saídas. Por ser entendimento contrário aos interesses da fazenda pública estadual recorreu de ofício da decisão.

Através de Parecer de N° 538/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na instância singular de **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal.

VOTO DA RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face do recorrido **TECELAGEM ALPHATEX LTDA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201002627-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “**falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”**”. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007, no montante de R\$ 96.798,80.

1. DO MÉRITO

O cerne da questão cinge-se em saber se o contribuinte ao fazer a junção dos produtos “*cobreleito*” e “*edredon*” omitiu saída de mercadorias quando da não emissão de documento fiscal na comercialização dos referidos produtos.

Em análise dos autos processuais observa-se às fls. 20/56 a relação das notas fiscais das operações dos produtos objeto desta autuação, que por sua vez revelam a nomenclatura utilizada pelo vendedor ao contribuinte. Ocorre que o contribuinte é empresa do ramo de fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico comercializando seus produtos para fora do país. Adquire produtos de empresas produtoras que através da recorrente exporta seus produtos para fora do país.

Desta forma a empresa em epígrafe ao adquirir produtos oriundos de empresas situadas no Estado de São Paulo, registrou em seu controle interno utilizando a mesma



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

denominação para diferentes produtos, inobstante de mesma natureza, ou seja, produtos semelhantes referentes à *cobreleitos* e *edredon*.

Às fls. 1/17 encontram-se as planilhas elaboradas pelo autuante na qual se depreende que o total de saídas das mercadorias registradas foram de 24.306 sendo que as soma das mercadorias na entrada de *edredon* e *cobreleito* foram no montante de 23.593 o que demonstra de plano a inexistência de omissão de saídas.

Com efeito, em matéria tributária a autuação do agente fiscal consistiu em trazer aos autos elementos de matéria duvidosa, apontando para uma possível ocorrência infracional. Disto observamos incontrovertidamente a prática abusiva da fazenda pública, pois é dela o dever, a obrigação exclusiva de provar a ocorrência do fato gerador e da infração imputada ao sujeito passivo.

2. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento tributário, em razão da inexistência do ilícito fiscal objeto do auto de infração.

É o voto.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

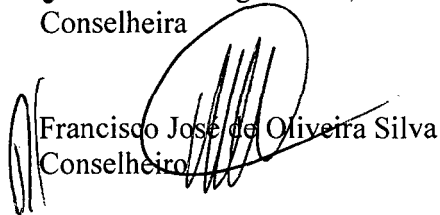
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TECELAGEM ALPHATEX LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 02 de 2014.

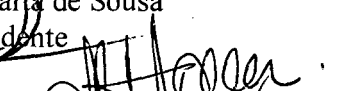

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

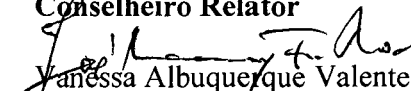

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Francisca Maria de Sousa
Presidente


Arneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado